

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR OPERAÇÃO DE AERONAVE POR TRIPULANTE COM DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.152366/2012-51	651897154	06104/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA.	19/04/2012	20/10/2012	10/12/2012	03/08/2015	25/08/2015	03/11/2015	15/12/2015	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	23/12/2015	22/07/2016
00065.152370/2012-19	651899150	06102/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	20/10/2012	10/12/2012	03/08/2015	25/08/2015	03/11/2015	15/12/2015	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	23/12/2015	22/07/2016
00065.152367/2012-03	651898152	06103/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	20/10/2012	10/12/2012	03/08/2015	25/08/2015	03/11/2015	15/12/2015	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	23/12/2015	22/07/2016
00065.152362/2012-72	651900158	06105/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	20/10/2012	10/12/2012	03/08/2015	25/08/2015	03/11/2015	15/12/2015	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	23/12/2015	22/07/2016
00065.152356/2012-15	651901156	06106/2012/SSP	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	20/10/2012	10/12/2012	03/08/2015	25/08/2015	03/11/2015	15/12/2015	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	23/12/2015	22/07/2016
00065.152372/2012-16	651896156	06107/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	20/10/2012	10/12/2012	03/08/2015	25/08/2015	03/11/2015	15/12/2015	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	23/12/2015	22/07/2016

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei 7.565/86, com interpretação sistemática ao disposto nos itens 135.293 (a), 135.343 e 135.505 (a) do RBAC 135.

Infração: Permitir Operação De Aeronave Por Tripulante Com Documentação Irregular.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

- Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos constantes na tabela que inaugura esse Parecer e que tratam dos respectivos nove Autos de Infração e posteriores Decisões em Primeira Instância emitidas em desfavor de NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 02.279.930/0001-51, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, das quais restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, todas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- Importante esclarecer que esse parecer/proposta de decisão trata de seis processos distintos, uma vez que cada um tem sua própria numeração, porém com conteúdo praticamente idêntico, já que tratam do mesmo ato infracional (ocorridos em datas diferentes), cometidos pelo mesmo acoinhado (envolvendo o mesmo tripulante – Thiago Petroski Col, CANAC 107098), autuados com o mesmo texto e fundamentação, suportados por relatórios de fiscalização feitos no mesmo bojo, defendidos de maneira igual, decididos também de maneira idêntica e recorridos de igual forma. Sendo assim, objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, tão pouco para o interessado ou para a Administração Pública, seguirá esse parecer/proposta de decisão referindo-se ao processo 00065.152366/2012-51 para fins de identificação de documentos e folhas. Mas servirá como instrumento de suporte a decisão de segunda instância nos quatro processos.
- O Auto de Infração 06104/2012/SSO (fl. 01), que deu origem ao processo 00065.152366/2012-51, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c os parágrafos 135.293 (a), 135.505 (a) e seção 135.343 do RBAC 135. Posteriormente convalidado para o artigo 302, inciso III, alínea "b" do CBAer com interpretação sistemática ao disposto nos itens 135.293 (a), 135.505 (a) e seção 135.343 do RBAC 135. (tal convalidação foi feita em todos os Autos de Infração) e o interessado foi devidamente notificado.
- Assim relatou o Auto de Infração:
"A No Limits Táxi Aéreo permitiu que o tripulante Thiago Petroski de Col, Cod. ANAC 107098, opere no trecho SWSI-SBAT no dia 19/04/2012 com treinamento prescrito em Fevereiro de 2012."

Relatório de Fiscalização

- Consta na folha 02, o Relatório de Fiscalização nº 194/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, no qual está relatado o ato infracional identificado durante auditoria feita na empresa interessada, qual seja, ter permitido que um tripulante operasse suas aeronaves (as da empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 02.279.930/0001-51) descoberto dos treinamentos requeridos por regulamento. Deram suporte a esse relatório a Notificação de Realização de Treinamento – NRT Nº 4/CHD/2011 de 31/01/2011 e a Solicitação de Autorização de Check – SAE CHD15/2011-CMT (fl. 03), a Notificação de Emissão de CHT – NEC e Ficha de Avaliação de Piloto (fl. 04), a Solicitação de Autorização de Check – SAE e NRT/1/CHD/2012 (fl. 05), a página 285 do Diário de Bordo (fl. 06).

Defesa do Interessado

- O autuado foi devidamente notificado sobre o Auto de Infração em seu desfavor no dia 10/12/2012, conforme AR (fl. 07), tendo sua Defesa protocolada na ANAC em 07/01/2013, (fls. 08 a 10). Naquela ocasião arguiu que os diversos seguimentos de currículo, que compõem um currículo de treinamento, implicavam um interstício de tempo que só poderia culminar em uma verificação/cobrança ao

final de todo o processo de treinamento. Alegou também que o regulamento sobre treinamento de tripulantes de empresas sob a égide do RBAC 135 não era claro, gerando dúvidas sobre os procedimentos de conclusão de treinamento. Pediu o não prevalecimento do Auto de Infração.

Convalidação

7. Conforme já descrito no item “histórico”, dessa introdução, a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração em 03/08/2015, através do Despacho específico (fl. 11). Notificou o interessado através da Notificação de Convalidação nº 644/2015/ACPI/SPO/RJ, de 03/08/2015 (fl. 12), que foi conhecida pelo autuado em 25/08/2015, conforme AR (fl.23).

8. Então, em 02/09/2015, a interessada protocolou nova Defesa, na qual repisou as alegações anteriormente arguidas (fls. 13 a 16). Anexou a essa Defesa impresso com informações sobre o tripulante (fl. 17 e 18), Fichas de Avaliação de Piloto (fls. 19 a 21).

Decisão de Primeira Instância

9. No dia 03/11/2015, a autoridade competente confirmou o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fls. 25 a 27).

10. Notificada da Decisão de primeira instância, conforme AR de 15/12/2015 (fl. 31), a NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 02.279.930/0001-51 (interessada) compareceu aos autos em 23/12/2015, apresentando seu tempestivo Recurso (fls. 32 a 35).

Recurso do Interessado

11. Naquela sação alegou, primeiramente, que não reapresentaria as alegações anteriormente arguidas, mas que as mesmas fossem consideradas na oportunidade de recurso. Somou àquelas refutações a alegação o instituto da infração continuada. Para defender tal argumentação, elencou processos administrativos sancionadores conduzidos pela ANAC e autores sobre matérias de Direito.

Outros Atos Processuais e Documentos relevantes

12. Impresso do Extrato de Lançamentos – SIGEC (fl. 24 e fl. 28)

13. Notificação de Decisão (fl. 29)

14. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 30)

15. Despacho de Tempestividade (fl. 37)

16. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1310199), Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1755747)

É o relato.

PRELIMINARES

Regularidade Processual

17. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 10/12/2012, conforme atesta o AR (fl. 07), apresentando Defesa em 07/01/2013, (fls. 08 a 10). Em 03/08/2015 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração (fl. 11) e notificou o autuado em 25/08/2015, conforme AR (fl.23). Novamente o autuado protocolou sua Defesa em 02/09/2015, (fls. 13 a 16). A primeira instância então, em 03/11/2015, após análise de todo o processo, adotou multar o interessado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fls. 25 a 27). Foi então notificado daquela Decisão em 15/12/2015, conforme AR (fl. 31). A NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. (interessado) compareceu aos autos em 23/12/2015, apresentando seu tempestivo Recurso (fls. 32 a 35).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Operação De Aeronave Por Tripulante Com Documentação Irregular.

19. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBAer - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c os parágrafos 135.293 (a), 135.505 (a) e seção 135.343 do RBAC 135. Posteriormente convalidado para o artigo 302, inciso III, alínea “b” do CBAer com interpretação sistemática ao disposto nos itens 135.293 (a), 135.505 (a) e seção 135.343 do RBAC 135.

CBA

Art. 302 - A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

RBAC 135

135.293 Requisitos de exame inicial e periódico para pilotos

(a) Nenhum detentor de certificado pode utilizar uma pessoa como piloto e ninguém pode trabalhar como piloto em um voo, a menos que, dentro dos 12 meses calendáricos precedendo esse voo, esse piloto tenha sido aprovado em um teste, oral ou escrito, aplicado por INSPAC ou por um piloto examinador credenciado sobre os conhecimentos do piloto nas seguintes áreas:

(...)

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

(...)

135.505 Treinamento requerido em artigos perigosos

(a) Requisitos para treinamento. Com exceção dos casos dos parágrafos (b), (c) e (f) desta seção, nenhum detentor de certificado pode utilizar qualquer tripulante ou pessoa para executar alguma das funções de trabalho ou designar a responsabilidade de supervisão especificadas no parágrafo 135.501(a), a menos que esta pessoa tenha concluído satisfatoriamente o programa de treinamento inicial ou de reciclagem em artigos perigosos aprovado pela ANAC nos últimos 12 meses.

20. Conforme o Auto de Infração nº 06104/2012/SSO (fl. 01), no Relatório de Fiscalização nº 194/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, e anexos, a interessada, NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 02.279.930/0001-5 permitiu que o tripulante - Thiago Petroski Col, CANAC 107098 – compusesse tripulação com sua documentação em desacordo com o que preconiza legislação atinente. O mesmo encontrava-se sem os treinamentos requeridos, em dia.

Quanto às Alegações do Interessado

21. Em seu Recurso, o indigitado infrator inaugura suas alegações relembrando aquelas feitas

em defesa, e explicando que não as registrará em Recurso por entender que as mesmas já constam registradas no processo, mas requesta que sejam reexaminadas, por entender que não foram devidamente abordadas no documento decisório.

22. Sobre essas alegações, que tratavam, basicamente, de interpretação da legislação, esclareço que a ACPI/SPO (primeira instância) dissertou corretamente a respeito. Os regulamentos pertinentes (já mencionados/transcritos anteriormente) são claros e objetivos ao frisarem que os treinamentos previstos devem ocorrer nos 12 (doze) meses calendáricos anteriores a operação do piloto, na função. Reforço aqui que, a habilitação válida (em decorrência do último exame realizado) não esgota as exigências para os pilotos engajados em operações 135 pois, soma-se, de maneira indissociável, à capacidade técnica atestada, o cumprimento de todos os treinamentos, nos intervalos previstos.

23. Em que pese o fato do interessado ter apresentado suas argumentações, abordando os trechos do regulamento apontados, pela fiscalização, como os não observados e, por isso, passíveis de autuação, cabe esclarecer que, sem macular o contraditório, uma única indicação de ato infracional já fora suficiente para consumação do fato, qual seja, a ausência do treinamento de Artigos Perigosos. A legislação diz que:

(a) Requisitos para treinamento. Com exceção dos casos dos parágrafos (b), (c) e (f) desta seção, nenhum detentor de certificado pode utilizar qualquer tripulante ou pessoa para executar alguma das funções de trabalho ou designar a responsabilidade de supervisão especificadas no parágrafo 135.501(a), a menos que esta pessoa tenha concluído satisfatoriamente o programa de treinamento inicial ou de reciclagem em artigos perigosos aprovado pela ANAC nos últimos 12 meses.

24. O autuado não se enquadra nas excepcionalidades, tão pouco conseguiu demonstrar que tinha esse treinamento em dia.

Lei 9.784/99 - Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

25. Logo, independentemente de argumentações e contra argumentações sobre os outros enquadramentos elencados, o ato infracional pode ser atribuído a apenas esse item do regulamento, sem qualquer alteração na autuação da infração ou na Decisão proferida pela Primeira Instância.

26. O acioimado seguiu em seu Recurso arguindo sobre o instituto da infração continuada. Essa interpretação não pode prosperar pois, as autuações foram feitas por trechos voados, ou seja, a todo momento (entre cada pouso e decolagem) tinha o interessado a oportunidade de impedir o cometimento da infração, simplesmente interrompendo a operação e não prosseguindo com o voo. Além do mais não existe norma específica na legislação aeronáutica que preveja esse instituto.

27. Não figurando no processo nada que desabone a Decisão proclamada pela Primeira Instância, aqueço, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, com a fundamentação, desenvolvimento e conclusão.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código TSH, item "b", da Tabela de Infrações do Anexo II - III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 29.1. R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo;
- 29.2. R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário;
- 29.3. R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

30. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

31. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

32. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

33. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 16/12/2011, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."
(grifo meu)

34. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 19/04/2012, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

35. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

36. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

37. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "b", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1905251) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA.**, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.152366/2012-51	651897154	06104/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA.	19/04/2012	Permitir Operação De Aeronave Por Tripulante Com Documentação Irregular.	Artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei 7.565/86, com interpretação sistemática ao disposto nos itens 135.293 (a), 135.343 e 135.505 (a) do RBAC 135.	RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
00065.152370/2012-19	651899150	06102/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	Permitir Operação De Aeronave Por Tripulante Com Documentação Irregular.	Artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei 7.565/86, com interpretação sistemática ao disposto nos itens 135.293 (a), 135.343 e 135.505 (a) do RBAC 135.	RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
00065.152367/2012-03	651898152	06103/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	Permitir Operação De Aeronave Por Tripulante Com Documentação Irregular.	Artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei 7.565/86, com interpretação sistemática ao disposto nos itens 135.293 (a), 135.343 e 135.505 (a) do RBAC 135.	RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
00065.152362/2012-72	651900158	06105/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	Permitir Operação De Aeronave Por Tripulante Com Documentação Irregular.	Artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei 7.565/86, com interpretação sistemática ao disposto nos itens 135.293 (a), 135.343 e 135.505 (a) do RBAC 135.	RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
00065.152356/2012-15	651901156	06106/2012/SSP	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	Permitir Operação De Aeronave Por Tripulante Com Documentação Irregular.	Artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei 7.565/86, com interpretação sistemática ao disposto nos itens 135.293 (a), 135.343 e 135.505 (a) do RBAC 135.	RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
00065.152372/2012-16	651896156	06107/2012/SSO	NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA	19/04/2012	Permitir Operação De Aeronave Por Tripulante Com Documentação Irregular.	Artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei 7.565/86, com interpretação sistemática ao disposto nos itens 135.293 (a), 135.343 e 135.505 (a) do RBAC 135.	RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)

Nos limites das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/06/2018, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1905417** e o código CRC **1CD88E9B**.

Referência: Processo nº 00065.152366/2012-51

SEI nº 1905417



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1355/2018

PROCESSO Nº 00065.152366/2012-51
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 11 de junho de 2018.

PROCESSO: 00065.152366/2012-51

INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 02.279.930/0001-51**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 03/11/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 pela prática da infração descrita no AI nº 06104/2012/SSO, qual seja, permitir operação de aeronave por tripulante com documentação irregular. A infração foi capitulada na alínea “b” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “b” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular*; ao possibilitar que o tripulante Thiago Petroski Col, CANAC 107098, pilotasse a aeronave PT-VKA, no dia 19/04/2012, em seis trechos distintos, verificáveis nos seis Autos de Infração.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1263/2018/ASJIN – SEI 1905417], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. DECIDO:

3.1. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 02.279.930/0001-51**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06104/2012/SSO (e demais 06102/2012/SSO, 06103/2012/SSO, 06105/2012/SSO, 06106/2012/SPP, 06107/2012/SSO) e capitulada na alínea “b” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “b” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)** – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.152366/2012-51 (e demais 00065.152370/2012-19, 00065.152367/2012-03, 00065.152362/2012-72, 00065.152356/2012-15, 00065.152372/2012-16) e respectivos Créditos de Multa 651897154, 651899150, 651898152, 651900158, 651901156, 651896156.

4. Frise-se que são seis multas distintas pois, são seis créditos individualizados.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**



Regulação de Aviação Civil, em 18/06/2018, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1905882** e o código CRC **98893EAC**.

Referência: Processo nº 00065.152366/2012-51

SEI nº 1905882